



# **PROJETO DE LEI N.º 2.424, DE 2015**

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre o serviço de telefonia, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-8233/2014.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o serviço de telefonia, e dá outras

providências.

Art. 2º As operadoras de serviços de telecomunicações que

ofertam Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) com acessos individuais na modalidade local ou Serviço Móvel Pessoal (SMP) ficam obrigadas a instalar

escritórios nas capitais dos estados e nos municípios com mais de duzentos mil

habitantes que integrem sua área de atuação.

§ 1º Os escritórios previstos no caput terão por finalidade,

entre outras, oferecer pleno atendimento aos usuários dos serviços de

telecomunicações, de forma presencial, sendo terminantemente proibido que nesses

escritórios algum serviço só possa ser ofertado ou que alguma informação só possa

ser prestada por meio de acesso telefônico a serviço de informações ou atendimento por meio de outros canais eletrônicos, inclusive na internet, ainda que os

equipamentos sejam disponibilizados pela própria empresa e de forma gratuita.

§ 2º Deverá ser instalado, pelo menos, um escritório para cada

grupo de até cem mil habitantes.

§ 3º As operadoras poderão, mediante acordo firmado entre

elas, com a anuência do órgão regulador das telecomunicações, compartilhar a

estrutura dos escritórios, desde que obedecidas as regras estabelecidas nesta Lei e

na sua regulamentação.

Art. 2º As operadoras de serviços de telecomunicações que

ofertam Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) com acessos individuais na

modalidade local ou Serviço Móvel Pessoal deverão ofertar facilidades que permitam

o atendimento, por meio de acesso telefônico a serviço de informação e atendimento ao usuário e por meio de outros canais eletrônicos, inclusive na internet, que

deverão estar disponíveis vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.

§ 1º A oferta das facilidades previstas no caput deverá ser

gratuita em todos os casos, sendo vedada a geração de qualquer ônus para o

usuário.

§ 2º As chamadas originadas de estações fixas ou móveis de

qualquer localidade dentro do território nacional destinadas a serviços de

atendimento por meio de acesso telefônico a serviço de informação e de

atendimento ao usuário serão completamente gratuitas.

Art. 3º É vedada a imposição de prazo de validade aos créditos

pré-pagos de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

§ 1º O usuário deve ter à sua disposição recurso que lhe

possibilite a verificação, em tempo real, do crédito existente em sua linha, de forma

gratuita.

§ 2º O usuário deve ser comunicado quando os créditos de sua

linha estiverem na iminência de se esgotarem, na forma do regulamento.

§ 3º O serviço pode ser suspenso totalmente, com o bloqueio

para o recebimento de chamadas, somente doze meses após a utilização do último

crédito. Sendo este reestabelecido após a ativação do crédito.

§ 4º O bloqueio deve ser comunicado ao cliente com

antecedência de até uma semana.

§ 5º O contrato de prestação do serviço poderá ser rescindido

pela operadora vinte e quatro meses após a utilização do último crédito.

§ 6º As operadoras deverão comunicar aos usuários de planos

pré-pagos sobre as regras previstas neste artigo.

Art. 4º No caso de rescisão de contrato, as operadoras não

poderão no prazo de 60 meses repassar a outros clientes os códigos de assinante

atrelados aos contratos rescindidos.

§ 1º Com o reestabelecimento de contrato, e a reativação dos

serviços, o cliente poderá ter exclusivamente a disponibilidade de seu número

original.

Art. 5º O descumprimento do previsto nesta Lei ensejará às

operadoras a pena de multa, em valores a serem estabelecidos pelo órgão regulador

das telecomunicações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data

da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

As operadoras de telecomunicações estão, sem exceção, no topo das listas de reclamações dos Procons do País. Inúmeras são as demandas dos assinantes desses serviços, que têm padecido com a péssima qualidade dos serviços prestados, com os altos preços praticados e com os recorrentes erros de cobrança que, invariavelmente, são aplicados de modo a prejudicar o consumidor. O resultado é a criação de uma relação bastante assimétrica, na qual as operadoras têm se valido de um ambiente de baixa capacidade de fiscalização do Estado para ampliar cada vez mais seus lucros, em detrimento da qualidade do atendimento aos seus clientes.

Uma estratégia adotada linearmente por todas as empresas de telecomunicações foi o fechamento de suas lojas físicas, transferindo toda a sua estrutura de atendimento ao cliente para os serviços de call center. Temos, assim, uma combinação extremamente prejudicial aos usuários dos serviços de telecomunicações: de um lado, a péssima prestação do serviço, e do outro a insuficiência de canais de atendimento para o recebimento e tratamento de reclamações. Isso tudo ocorre sob a aprovação tácita da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que pouco faz para melhorar essa relação entre usuários e operadoras e, mais que isso, fecha os olhos aos problemas gerados pela inexistência de postos de atendimento presencial das empresas. O Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), aprovado pela Resolução nº 426, de 2005, da Anatel, estabelece ao usuário o direito de "receber atendimento pessoal que lhe permita efetuar interação relativa á prestação do STFC". O mesmo regulamento veda a substituição do atendimento pessoal pelo oferecimento de autoatendimento por telefone, correio eletrônico ou formas similares. Porém essas regras são solenemente ignoradas pelas operadoras, com o beneplácito do órgão regulador.

Assim, com vistas a corrigir estas disfunções, apresentamos o presente projeto de lei, que dispõe sobre o serviço de telefonia e dá outras providências. A proposição estabelece que as operadoras de serviços de telecomunicações que ofertam Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) com acessos individuais na modalidade local ou Serviço Móvel Pessoal (SMP) ficariam obrigadas a instalar escritórios nas capitais dos estados e nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, nas suas áreas de atuação. Ela prevê, ainda, que deverá ser instalado, pelo menos, um escritório para cada grupo de até cem mil habitantes.

Mas outro problema grave que tem afligido os usuários dos

serviços de telefonia, especialmente de telefonia móvel, é a imposição de validade

aos créditos adquiridos na modalidade pré-paga. Esta imposição gera perdas

vultosas aos usuários, que veem seus escassos recursos serem indevidamente

drenados pelas operadoras após a expiração dos prazos de validade desses

créditos. Mais uma vez, a Anatel atua de maneira conivente com esta prática

prejudicial ao consumidor. A agência, nos arts. 67 a 72 do seu Regulamento Geral

de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela

Resolução nº 632, de 2014, prevê que a prestadora pode oferecer créditos com

validade de apenas 30 dias.

Assim, optamos por, adicionalmente, vedar a imposição de

prazo de validade aos créditos pré-pagos de serviços de telecomunicações de

interesse coletivo. Em conjunto com essa medida, nosso projeto também estabelece

regras que protegem o consumidor no caso de rescisão do contrato. A principal

delas é a imposição de uma proteção de 60 meses aos códigos de assinante

atrelados aos contratos rescindidos. Nesse período, esses códigos de acesso não

poderão ser atribuídos a outros clientes, podendo ser exclusivamente

disponibilizados ao seu proprietário original, caso este opte pela reativação dos

serviços.

Portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do

presente projeto de lei, no firme intuito de contribuir para a modernização das

relações de consumo no setor de telefonia, conclamo o apoio dos nobres Deputados

na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 641, de 8 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2005.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 374, realizada em 5 de dezembro de 2005, resolve:

- Art.1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC, a viger a partir de 1º de janeiro de 2006, na forma do Anexo a esta Resolução.
- Art. 2º Revogar a Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR Presidente do Conselho Substituto

### ANEXO I

# REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS

Art. 1º A prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, por outros Regulamentos específicos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos contratos de concessão ou permissão e termos de autorização celebrados entre as Prestadoras e a Anatel.

Art	t. 2° Este Regulamento tem por o	objetivo disciplinar as condiçõe	es de prestação e
fruição do STF	FC, prestado em regime público e	em regime privado.	

# RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo artigo 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

#### ANEXO I

# REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

# TÍTULO V DA COBRANÇA

## CAPITULO II DA FORMA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA

Art. 67 A forma de pagamento pré-paga de prestação dos serviços está vinculada à aquisição de créditos para sua fruição.

- Art. 68 Os créditos podem estar sujeitos a prazo de validade, observado o seguinte:
- I a validade mínima dos créditos é de 30 (trinta) dias, devendo ser assegurada a possibilidade de aquisição de créditos com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias a valores razoáveis; e,
- II os créditos com validade de 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias devem estar disponíveis, no mínimo, em todos os Setores de Atendimento Presencial das Prestadoras e em todos os pontos de recarga eletrônica próprios ou disponibilizados por meio de contrato com terceiros.
- Art. 69 A informação sobre o prazo de validade dos créditos deve estar disponível ao Consumidor previamente à sua aquisição, inclusive nos pontos de recarga eletrônica.

- Art. 70 Enquanto não rescindido o contrato, sempre que o Consumidor inserir novos créditos, a Prestadora deve revalidar a totalidade do saldo de crédito resultante, inclusive os já vencidos, que passará a viger pelo maior prazo de validade.
- Art. 71 O Consumidor deve ter à sua disposição recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do saldo de crédito existente, bem como do prazo de validade, de forma gratuita.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a Prestadora deve disponibilizar, no mínimo, no espaço reservado ao Consumidor na internet e por meio do seu Centro de Atendimento Telefônico, opção de consulta ao saldo de créditos e respectivo prazo de validade, de forma gratuita, em todas as solicitações do Consumidor.

Art. 72 O Consumidor deve ser comunicado quando os créditos estiverem na iminência de acabar ou de expirar.

# CAPÍTULO III DA FORMA DE PAGAMENTO PÓS-PAGA

Art. 73 A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega			
sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve			
corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.			
FIM DO DOCUMENTO			